



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

Concorrência Eletrônica n. 002.2025

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, através do seu Representante Legal, com supedâneo do art. 164, §4º, da Lei n. 14.133/21, vem apresentar

**CONTRARRAZÕES AOS
RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos pelas empresas **AKSA SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** e **SUMA BRASIL – SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A**, nos termos do art. 165, §4º, da Lei n. 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE



Conforme definição do 165, §4º, da Lei n. 14.133/2021, prazo para apresentação das contrarrazões recursais é de 03 (três) dias úteis. Assim, considerando que o prazo para interposição do recurso, tem-se que o termo final do prazo para apresentação das contrarrazões é dia **11 de fevereiro de 2026**.

Portanto, as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo mostram-se tempestivas.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, tombada sob o n. 002/2025, do Município de Imperatriz/MA, com critério de julgamento de técnica e preço, com modo de disputa fechado, objetivando a *contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA, incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviços de varrição Manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de serviços diversos, varrição mecanizada, colete containerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação atrás de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto*.

Inicialmente, em 12 de novembro de 2025, o i. Chefe de Gabinete do Prefeito encaminhou o Ofício n. 744/2025 para a Comissão Permanente de Licitação que adotasse as providências pertinentes nos Pareceres Técnicos referentes à análise das Propostas Técnicas dos licitantes.



No Relatório Técnico elaborado pela i. Comissão Técnica, designada pela Portaria n. 006, de 1º de outubro de 2025, consignou-se que a empresa **AKSA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** atendeu integralmente aos requisitos previstos no Item 4 do Termo de Referência, sendo considerada habilitada, por conseguinte, declarada classificada.

Acontece que, em 08 de dezembro de 2025, a Comissão Permanente de Licitação recebeu o Ofício n. 905/2025, oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do qual foi encaminhado o Parecer Técnico elaborado pela mesma Comissão, que determinou a realização de análise técnica aprofundada sobre a formação de preços da proposta da licitante **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, solicitando, ao final, que a CPL adotasse as providências pertinentes.

No referido Parecer, concluiu-se que a proposta apresentada pela empresa AKSA padece de vícios que impedem a sua aceitação, nos termos do art. 59, I, III e V, da Lei n. 14.133/2021. Diante disso, a i. Comissão sugere a desclassificação da proposta de preços apresentada pela referida licitante, com fundamento no Item 6.12 do Edital, em razão da existência de vícios materiais e formais, devidamente identificados e demonstrados ao longo do relatório técnico, razão pelo qual deve ser considerado pela i. Autoridade Competente.

Ocorre que, mesmo após a análise técnica das propostas, consubstanciada em Parecer Técnico que apontou a existência de sobrepreço e a inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante ASKA foi classificada e em ato posterior oportunizada a readequação da proposta de preços. Em decorrência disso, foi elaborado outro Relatório Técnico n. 01/2026, destinado à análise da referida readequação.

Ainda assim, mesmo após a concessão dessa nova oportunidade, a empresa ASKA permaneceu em descumprimento às exigências legais e editalícias, tendo apresentado valores de remuneração em desconformidade com os pisos salariais previstos no Acordo Coletivo de Trabalho vigente, irregularidade esta expressamente apontada pela i.



Comissão Técnica como “vício generalizado que permeia todas as suas composições de custos unitários (CPUs)”.

Irresignada, a empresa **AKSA** interpôs Recurso Administrativo contra o referido Relatório Técnico n. 01/2026, alegando, em síntese, a exequibilidade da proposta e atendimento de todas as condicionantes de validação e aceitação da proposta.

No que se refere à empresa **SUMA**, esta interpôs recurso em face de sua desclassificação, sustentando que teria atendido ao disposto no Item 2.7.8 do Edital, o qual motivou a atribuição de nota zero, tendo requerido a realização de diligência.

Consoante será demonstrado ao longo desta peça, o que se vê, é que os argumentos suscitados pelas empresas Recorrentes não encontram qualquer embasamento, que buscam induzir a erro esse i. Julgador.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da necessária manutenção da desclassificação da licitante AKSA pelo descumprimento dos requisitos do instrumento convocatório. Proposta readequada repleta de vícios e ilegalidade.

No presente caso, verifica-se, inicialmente, que a recorrida **AKSA** foi declarada classificada de forma indevida. Contudo, em razão da realização de análise técnica aprofundada, a i. Comissão designada para emissão de Parecer Técnico identificou irregularidades caracterizadoras do descumprimento de exigências legais, editalícias e convencionais, concluindo pela existência de vícios que impedem a aceitação da proposta, nos termos do art. 59, I, III e V, da Lei n. 14.133/2021.

Em razão dessas constatações, a i. Comissão sugeriu expressamente a desclassificação da proposta de preços apresentada pela referida licitante, com fundamento no item 6.12 do Edital, providência que deveria ter sido integralmente acolhida pela i. Autoridade Competente.



Não obstante, foi concedida à empresa ASKA a oportunidade de readequar sua proposta, e, ainda assim, mesmo após nova análise técnica, **restaram novamente constatados vícios e ilegalidades, o que reforça a inevitabilidade de sua desclassificação.**

Ora, permitir a contratação de uma empresa que não cumpre as regras expressas do Edital mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que, diante dos critérios estampados no Edital, a CPL não pode selecionar participante que não atende ao instrumento convocatório.

Isso porque, ao se flexibilizar os requisitos editalícios para determinado licitante, a Administração afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que será proporcionada uma condição individualizada para uma empresa.

No presente caso, mesmo após a readequação da proposta, verifica-se que a licitante **ASKA permaneceu em flagrante descumprimento de requisitos legais e editalícios**, em afronta às disposições aplicáveis, conforme demonstrar-se-á.

a) Inexequibilidade dos preços unitários:

No que se refere à **inexequibilidade dos preços unitários**, constatou-se o descumprimento do item 2.4 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou qualquer elemento comprobatório capaz de demonstrar experiência anterior na execução do serviço ou justificativa técnica idônea que sustentasse os valores ofertados, mantendo-se, portanto, a **inexequibilidade da proposta**.

2. Item 2.4 - Coleta Seletiva de Volumosos (Equipe)

- **Situação Anterior:** Valor proposto de R\$ 65.135,77 por equipe/mês, correspondendo a 56,53% do orçamento-base (R\$ 115.219,00), classificado como inexequível pela mesma ausência de comprovação.
- **Comprovação Apresentada:**

A licitante não apresentou nenhum contrato, acordo, nota fiscal ou documento similar que demonstre



- **Item 2.4 - Coleta Seletiva de Volumosos: INEQUILIBRIDADE MANTIDA.** A mera justificativa de preço, sem lastro em documentação comprobatória técnica ou contratual, não afasta o vício inicial. A empresa não demonstrou experiência concreta nem viabilidade econômica objetiva para executar este serviço específico pelo valor ofertado.

b) Ausência de apresentação de garantia adicional:

No tocante à análise da garantia adicional, concluiu-se que a empresa ASKA não apresentou a garantia exigida, conforme expressamente consignado no Relatório Técnico, o que, por si só, impede a aceitação da proposta, nos termos do Edital, veja-se:

c) **ANALISE DE GARANTIA ADICIONAL**

O item 2.2 - "COLETA MANUAL E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS E DIVERSOS (NÃO ORGÂNICOS CLASSE IIB)" foi proposto pela empresa AKSA a 79,65% do valor orçado pela Administração, configurando-se, portanto, na previsão normativa que exige garantia adicional, conforme estabelecido no item 6.21.4 do Edital e no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Descrição	Orçamento Base (R\$)	Proposta AKSA (R\$)	Variação (%)	Classificação
2.2	Coleta de resíduos especiais	108,52	86,44	79,65%	GARANTIA NÃO APRESENTADA

Constatou-se que a empresa AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA não apresentou a garantia adicional exigida, mantendo-se uma pendência impeditiva para a regularização deste item.

c) Descumprimento de pisos salariais previstos em Acordo Coletivo de Trabalho:

Agravando ainda mais a situação, foi identificada, na análise técnica, irregularidade de altíssima gravidade, corretamente apontada pela i. Comissão Técnica, consistente na propositura sistemática de remunerações-base inferiores aos pisos salariais obrigatórios estabelecidos no ACT vigente, o que caracteriza violação a normas trabalhistas de observância obrigatória e compromete, de forma inequívoca, a exequibilidade e a legalidade da proposta.



Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Varredor de rua	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Operador de motosserra	R\$ 1.561,42	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 43,42	-2,78%
Operador de roçadeira	R\$ 1.561,42	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 43,42	-2,78%
Coletor/gari	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Motorista	R\$ 2.283,89	R\$ 2.015,60	NÃO CONFORME	-R\$ 268,29	-11,75%
Operador de máquina	R\$ 3.328,99	R\$ 2.937,92	NÃO CONFORME	-R\$ 391,07	-11,75%
Encarregado de turma (Fiscal de serviços)	R\$ 2.476,43	R\$ 2.185,72	NÃO CONFORME	-R\$ 290,71	-11,74%

Esta falha não se resume a uma mera discrepância pontual, mas constitui um **vício generalizado** que permeia **todas as suas composições de custos unitários (CPUs)**. A subvalorização do salário-base produz um efeito **cascata devastador** na precisão e fidedignidade de todo o orçamento, pois este valor é a **base de cálculo obrigatória para uma série de outros custos trabalhistas diretos e indiretos**, tais como:

d) Inobservância do Acórdão n. 2.622/23 do c. TCU:

Por fim, verifica-se que a proposta readequada da licitante ASKA não se encontra em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Acórdão n. 2.622/23 do c. TCU, conforme evidenciado na análise técnica abaixo, o que reforça a necessidade de sua imediata desclassificação.

Não Conformidades Identificadas:

- **Seguro e Garantia (0,12%):** abaixo do mínimo do 1º quartil (0,32%).
- **Despesas Financeiras (0,56%):** abaixo do mínimo do 1º quartil (1,02%).

Verifica-se que a licitante não fundamentou a incompatibilidade técnica na escolha dos parâmetros de referência: adotou valores previstos no Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, que trata de **CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS**, quando o adequado para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, objeto desta licitação, seria a faixa correspondente a **CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS**.

Assim, resta cristalino que, mesmo após a concessão de oportunidade para readequação da proposta, a licitante ASKA não sanou os vícios originalmente apontados, permanecendo em descumprimento a exigências legais, editalícias e convencionais.



Nesse turno, é importante citar que o art. 37, XXI da Constituição Federal¹ aduz que ao licitar, a Administração Pública deve fazer exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações; ao mesmo tempo, estabelece que é obrigação do ente licitante, avaliar se o futuro contratado dispõe de experiência mínima com o bem ou serviço licitado, bem como, **se goza de saúde financeira capaz de arcar com os ônus do futuro contrato.**

A comprovação da qualificação econômico-financeira com o objeto licitado, por sua vez, mostra-se de extrema, especialmente no caso concreto, uma vez que, por se tratar de serviço de natureza contínua, não pode sofrer interrupção, sob pena de impor graves danos à saúde da população e ao meio ambiente, considerando as graves consequências que o acúmulo de lixo pode causar.

Ora, permitir a habilitação e classificação de empresas que descumprem as regras do Edital, tendo em conta que não detém de qualificação econômico-financeira para arcar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

De acordo com a sistemática adotada pela Lei n. 14.133/2021, na fase de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de experiência com o objeto licitado e **recursos financeiros suficientes** para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Essa exigência encontra amparo no art. 69, I, da Lei n. 14.133/21, e tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, ou seja, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução.

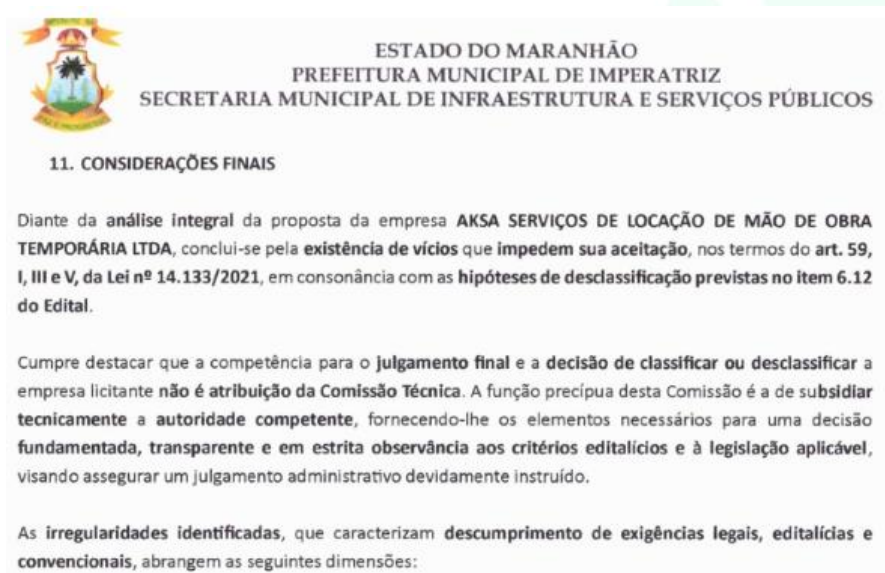
¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



No caso em tela, torna-se ainda mais imprescindível a verificação da aptidão financeira por se tratar de um contrato continuado, para prestação de serviço essencial, com fornecimento preponderante de mão de obra. Assim leciona o dispositivo legal supracitado:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira **visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...) (grifos acrescidos)

Desse modo, diante da ausência de comprovada condição financeira suficiente para suportar as obrigações contratuais, se faz necessário que a i. Autoridade Coatora considere o Parecer Técnico da i. Comissão e determine a desclassificação da empresa AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, consignando em sua decisão o descumprimento generalizado de normas legais, editalícias e convencionais, com repercussões negativas sobre a exequibilidade, a economicidade e legalidade da proposta apresentada, conforme detalhado nas considerações finais do Relatório Técnico:



Assim, todos os requisitos dispostos no edital visam avaliar a experiência prévia do licitante e **sua boa saúde financeira**, não podendo essa i. Autoridade Coatora se afastar das regras previamente estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por conseguinte, o princípio da legalidade, posto que a lei é clara no



sentido de que as normas estabelecidas no edital de licitação norteiam todo o certame, não podendo a Administração se desvincular delas.

Sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ensina **Jessé Torres Pereira Júnior**:

A vinculação da Administração às normas e condições do edital (...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (...)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437, grifos acrescentados).

Todos os autores que já se dedicaram ao estudo das normas sobre licitação entendem existir nulidade do ato praticado em desconformidade com as regras estabelecidas de antemão pela Administração:

Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

(SOUTO, Marcos Juruena Vilella. Licitações & Contratos Administrativos. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2000, pg. 207).

O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente.

(CITADINI, Antônio Roque. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. Max Limonad: São Paulo, 1996, pg. 277).

Enquanto a definição das normas editalícias está submetida à discricionariedade da Administração, o julgamento dos documentos apresentados pelas proponentes é ato vinculado, não sendo possível desbordar-se dos parâmetros previamente fixados.



Diz-se isso pois situação diversa, além de inválida, indicaria também a inexistência de isonomia e do imprescindível tratamento impessoal para com os licitantes, situação mais uma vez contraposta aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, que deve ser atendido, consoante lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração

(Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2001, pg. 477).

A jurisprudência pátria – tanto em âmbito do c. TCU, quanto dos Tribunais de Justiça – tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

12. Além da não observância aos critérios estabelecidos no edital do certame – o que, por si só, representa desrespeito a dois dos princípios aplicáveis a licitações (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) –, restaram possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixaram de participar do pregão eletrônico por não atenderem à exigência em comento, a qual – vale frisar novamente – sequer foi observada na prática. (TCU - Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 12/06/2012).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério



legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC 10290130006072001, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Diante do exposto, mesmo após a readequação da proposta, a empresa AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA não sanou todas as irregularidades originalmente apontadas, notadamente quanto a inexecutabilidade dos preços, a ausência de garantia adicional, a violação aos pisos salariais previstos em Acordo Coletivo de Trabalho e a inobservância às diretrizes firmadas pelo c. TCU, impondo-se sua devida desclassificação no certame em epígrafe, nos termos do item 6.12 do Edital, sob pena de violação, pela Administração Pública, do seu próprio Edital.

III.2 - Da necessária manutenção da desclassificação da licitante SUMA pelo descumprimento dos requisitos do instrumento convocatório.

Inicialmente, observa-se que a i. Comissão emitiu Parecer Técnico com base no julgamento de Técnica e Preço, atribuindo pontuação zero a alínea f, do subitem 2.7.8.5, referente ao quadro resumo com o total de extensões produtivas e improdutivas, comprovando que a Recorrente não teria apresentado o quadro-resumo por veículo coletor, setor, período e frequência, analisa-se:



f. 2.7.8.5 Quadro resumo contendo o total das extensões “produtivas” e “improdutivas” (km), por cada veículo coletor em seus respectivos setores, períodos e frequências de atuação.

O **Quadro Resumo** com o total de extensões produtivas e improdutivas por veículo coletor **não foi apresentado**, conforme exigido no item.

Constata-se a **ausência completa** do documento que deveria consolidar, por **veículo coletor, setor, período e frequência**:

- **Extensões produtivas (km)** - referentes aos trechos em efetiva coleta
- **Extensões improdutivas (km)** - relativas aos deslocamentos

Diante da **não apresentação** deste elemento essencial para o **controle operacional e avaliação de eficiência** dos serviços, o item é considerado **NÃO ATENDIDO**.

Classificação: INSUFICIENTE

Pontuação Atribuída: 0 pontos

Nesse sentido, verifica-se que a licitante SUMA deixou de atender às exigências previstas no item correspondente do edital, razão pela qual lhe foi corretamente atribuída nota zero, culminando em sua desclassificação, nos termos do item 3.2, conforme devidamente demonstrado na matriz de pontuação, conforme se observa:

8. Coleta containerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos.	2.7.8.1	5	Satisfatório	3	15	127
	2.7.8.2	4	Satisfatório	3	12	
	2.7.8.3.1	7	Bom	5	35	
	2.7.8.3.2	7	Bom	5	35	
	2.7.8.4	6	Bom	5	30	
	2.7.8.5	4	Insuficiente	0	0	
9. Coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (NÃO ORGÂNICOS CLASSE IIB).	2.7.9.1	5	Satisfatório	3	15	27
	2.7.9.2	4	Satisfatório	3	12	
10. Coleta, transporte e trituração de resíduos de poda.	2.7.10.1	5	Satisfatório	3	15	27
	2.7.10.2	4	Satisfatório	3	12	
11. Equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos.	2.7.11.1	5	Satisfatório	3	15	27
	2.7.11.2	4	Satisfatório	3	12	
12. Plano de segurança do Trabalho.	2.7.12.1	6	Satisfatório	3	18	54
	2.7.12.2	6	Satisfatório	3	18	
	2.7.12.3	6	Satisfatório	3	18	
13. Plano de manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos.	2.7.13	5	Bom	5	25	25
SOMA TOTAL DA PROPOSTA TÉCNICA					718,00	
% dos pontos possíveis para a PROPOSTA TÉCNICA					71,80%	
NOTA TÉCNICA: NT					71,80	
Conforme disposto no item 4 do Anexo I do Termo de Referência - Apresentação da Proposta Técnica e Critérios de Julgamento, será desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA que:						Classificada
4.4. Não atingir a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis para a PROPOSTA TÉCNICA nos termos deste ANEXO; ou						Desclassificada
4.5. Receber Nota 0 (zero) em qualquer um dos quesitos analisados.						

Como é cediço, a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição Federal e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de



Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 37, da CF, abaixo citado:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na lei, pois, o *princípio da legalidade* exige a conformidade dos atos administrativos com a norma legal e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita.

Com isto, tem-se que a empresa Recorrente não providenciou as documentações exigidas no Edital para fins de proposta técnica, razão pela qual não se pode falar no preenchimento das condições dos requisitos.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que se o licitante desatende a alguma regra editalícia, deve ser desclassificado/inabilitado.

Nesse contexto, é importante deixar claro que nos termos do art. 59, inciso V da Lei n. 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que estiverem em desconformidade com as exigências do edital. Veja-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Com efeito, ao se flexibilizar os requisitos editalícios para determinado licitante, a Administração afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que será proporcionada uma condição individualizada para uma empresa.

É notório que a melhor forma de o órgão licitante proteger o erário consiste na estrita observância das normas legais. Admitir a contratação de empresas que não comprovem adequadamente sua capacidade econômica e técnica representa, por si só, um risco real à



Administração Pública, na medida em que aumenta a probabilidade de descumprimento contratual, paralisação de serviços essenciais e até mesmo de litígios judiciais resultantes de execuções deficientes dos contratos.

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desse modo, em face de todos os argumentos suscitados, vê-se que está diante de patente legalidade na manutenção da desclassificação da empresa SUMA BRASIL – SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 002/2025, haja vista que a licitante não cumpriu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatórios, para fins de comprovação da proposta técnica.

Assim, impõe-se a manutenção da **desclassificação** da Recorrente, devendo ser rejeitado o recurso administrativo, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, previstos na Lei n. 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que a i. Autoridade Coatora negue provimento aos recursos interpostos pelas empresas AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA e SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E AMBIENTE LTDA, determinando o encaminhamento dos recursos e das presentes contrarrazões à Autoridade Superior, a quem caberá apreciar o feito, considerando o Parecer Técnico n. 01/2026 exarado pela i. Comissão, para que seja declarada a desclassificação da empresa AKSA, com a devida consignação, na decisão, do descumprimento generalizado de normas legais, editalícias e convencionais. Requer-se, ainda, que seja mantida a desclassificação da empresa SUMA, em razão do descumprimento do instrumento convocatório, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.



Termos em que pede e espera deferimento.

De Parnamirim/RN para Imperatriz/MA, 11 de fevereiro de 2026.

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35

